



Município de Capanema - PR

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	3
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II - IMPOSTOS	7
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA	7
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS	13
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	19
TÍTULO III - TAXAS	19
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II - DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	20
CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO	21
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	23
CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	24
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES	26
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO	28
CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	29
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	31
CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	32
CAPÍTULO XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	34
CAPÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	35
CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA	36
CAPÍTULO XIV - DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO	37
CAPÍTULO XV - DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	38
CAPÍTULO XVI - DO CADASTRO FISCAL	40
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	50
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	50
TÍTULO V - SANÇÕES PENAIS	54
CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL	54
CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	59
CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	60
TÍTULO VI - PROCESSO FISCAL	62
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL	62
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	73
CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	77
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO	83
CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	85
LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	87
TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	87
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	87
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA	88
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO	88
CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO	89
TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	90
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	90
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	90
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO	91
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	91
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	93
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	96
TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	96



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	96
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO	96
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO	99
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO.....	100
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO	107
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	108
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	108
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA	110
CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	112
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO FISCAL.....	114
CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	116
LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	118
TÍTULO I - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS	118
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	118
CAPÍTULO II - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL.....	118
CAPÍTULO III - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS	119
CAPÍTULO IV - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	120
CAPÍTULO V - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	120
CAPÍTULO VI - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	121
TÍTULO II - CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS.....	121
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	121
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	137
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	137
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS	137
TABELAS DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE:.....	141



Município de Capanema - PR

LEI Nº 850, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Capanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- III - Às Resoluções do Senado Federal;
- IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;



Município de Capanema - PR

II - A destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - As Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Fiscalização de Anúncio;
- d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) de Fiscalização de Obra Particular;
- j) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- k) de Serviço de Limpeza Pública;
- l) de Serviço de Coleta de Lixo;
- m) de Serviço de Pavimentação;
- n) de Poder de Polícia.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 7º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;



Município de Capanema - PR

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - No item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - No item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - No item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:



Município de Capanema - PR

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.



Município de Capanema - PR

TÍTULO II - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA

Seção I -Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Os loteamentos aprovados devem atender:

- a) à Lei Federal nº 6.766, de 19-12-1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal - Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
- b) ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30-11-1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18-11-1.966.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



Município de Capanema - PR

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

- I - À propriedade, nos artigos 524 e seguintes;
- II - Ao domínio útil, nos artigos 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861;
- III- À posse, nos artigos 485 e seguintes.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - Características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, forma e acessibilidade;

V - Características da construção, como:

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) o ano da construção;

VI - Custo de produção.

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante Decreto, será o atribuído ao imóvel para o dia 31 de dezembro anterior do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;



Município de Capanema - PR

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis, conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



Município de Capanema - PR

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

- I - Edificados 0,015 (quinze milésimos)
- II - Não edificados 0,06 (seis centésimos)

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º A alíquota de 0,06 (seis centésimos) incidente sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente dentro dos limites e na progressão estipulada conforme tabela:

TABELA PROGRESSIVA DE ALÍQUOTAS

ATÉ 10 ANOS

ZONA	ACRÉSCIMO ANUAL SOBRE ALÍQUOTAS	LIMITE DO ACRÉSCIMO
01	0,005	0,05
02	0,003	0,03
03	0,002	0,02
04	0,001	0,01
05	0,001	0,01
06	0,001	0,01

APÓS 10 ANOS

01	0,05	0,1
02	0,03	0,06



Município de Capanema - PR

§ 3º No caso de transferência do imóvel comprovada pelo registro de imóveis, a alíquota volta a inicial, se edificado 0,015 (quinze milésimos) se não edificados 0,06 (seis centésimos).

Seção I - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 25. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 26. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 27. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 28. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Com 10% de desconto, como incentivo para construção de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura.

II - Em um só pagamento, com 15% (quinze por cento) de desconto, se recolhido até o dia 10 (dez) de março;

III - De forma parcelada, em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, com vencimento todo décimo dia dos meses de março a dezembro.

Parágrafo único. A redução de que trata o item I, não se aplicará aos imóveis localizados em ruas pavimentadas, nos quais não tenham sido construídos passeios.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto e a habitação;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - A arrematação e a remissão;

VII - O mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - Tornas ou reposições que ocorram:



Município de Capanema - PR

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - Usufruto, uso e habitação;

XIV - Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - Enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - Subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - Concessão real de uso;

XVIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIX - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - Acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:



Município de Capanema - PR

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

III - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 32. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 33. É contribuinte do imposto:

I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 34. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



Município de Capanema - PR

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 3º Na instituição de usufruto temporário por cláusula testamentária, o usufrutuário pagará o imposto sobre 4/5 e o nu proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

§ 4º Nos compromissos de compra e venda de unidade autônomas que se constituírem em casas térreas assobradas ou divididas em planos horizontais vinculadas a contrato de construção, o imposto será calculado sobre o valor total declarado, se do contrato não constar, separadamente, o valor da fração do terreno e o preço da construção.

Art. 36. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 37. As alíquotas do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);

II - Nas demais transmissões: 3,0 % (três por cento).



Município de Capanema - PR

Seção IV -Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 38. O imposto será pago:

I - Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - No prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Seção V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 39. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 40. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Município de Capanema - PR

Art. 41. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI - Das Disposições Gerais

Art. 42. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 43. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Arts. 44 a 229. (Revogados pela Lei 950/2003)

TÍTULO III - TAXAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 231. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 232. Os serviços públicos consideram-se:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 233. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II - DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 234. Estabelecimento:

I - É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;



Município de Capanema - PR

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 235. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 236. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 237. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 238. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.



Município de Capanema - PR

Art. 239. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 240. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 241. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 243. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 244. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de fevereiro, com vencimento no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 245. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 246. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 247. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 248. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 249. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 251. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de fevereiro, com vencimento no dia 28(vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I - Do Fato gerador e da Incidência

Art. 252. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 253. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 254. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:



Município de Capanema - PR

I - Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - E, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - E, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - E, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - E, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - E painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 255. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 256. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



Município de Capanema - PR

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 257. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa a esta Lei.

Seção V - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 258. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 259. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- No mês de fevereiro, com vencimento no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 260. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 261. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:



Município de Capanema - PR

- I - Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 262. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 263. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 265. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 266. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subsequentes;



Município de Capanema - PR

III - No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 267. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 268. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 269. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 271. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.



Município de Capanema - PR

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 272. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 273. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 274. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subsequentes;
- III - No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 275. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 276. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



Município de Capanema - PR

III - Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 277. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 278. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - O profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 279. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 280. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 281. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - No mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subsequentes;
- III - No ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 282. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 283. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 284. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 285. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 286. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.



Município de Capanema - PR

Seção V - Do lançamento e do Recolhimento

Art. 287. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 288. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 290. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 291. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 292. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II - O promotor de feiras, exposições e congêneres;



Município de Capanema - PR

III - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV - Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 293. Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - Eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - Feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 294. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 298. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 299. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 300. A taxa não incide sobre:

- I - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - A construção de muros de contenção de encostas.

Seção III - Da Solidariedade Tributária

Art. 301. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 302. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.



Município de Capanema - PR

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 303. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 304. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - No ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 305. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 306. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III - Do Sujeito Solidário

Art. 308. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e



Município de Capanema - PR

na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 309. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 310. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 311. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPITULO XIII - DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 312. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 313. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



Município de Capanema - PR

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 314. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 315. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 316. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 317. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIV - DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 319. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 320. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.



Município de Capanema - PR

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 321. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 322. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 323. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XV - DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 324. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Art. 325. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



Município de Capanema - PR

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 326. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 327. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 328. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 329. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 330. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no mês seguinte ao do início das obras, com base nos dados do cadastro imobiliário.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO XVI - DO CADASTRO FISCAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 331. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - O Cadastro de Atividades Econômicas - CAATE;
- III - O cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
- VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O o Cadastro de Atividades Econômicas compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:



Município de Capanema - PR

a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 332. O prazo para inscrição:

I - No Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - No Cadastro de Atividades Econômicas é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - No Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - No Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - No Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 333. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II - Do Cadastro Imobiliário

Art. 334. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 335. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - Franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 336. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 337. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 338. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua



Município de Capanema - PR

remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 339. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 340. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 341. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - A escritura registrada ou não;
- II - Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - O formal de partilha registrado ou não;
- IV - Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 342. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - Apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.



Município de Capanema - PR

Seção III - Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 343. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 344. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - A informar ao Cadastro de Atividades Econômicas qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - Informar ao Cadastro de Atividades Econômicas o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV - Do Cadastro de Anúncio

Art. 345. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III - Em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 346. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 347. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:



Município de Capanema - PR

I - Quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II - Quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 348. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 349. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - Proprietário;
- II - Tipo;
- III - Dimensão;
- IV - Local;
- V - Data de instalação;
- VI - Nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.
- VII - Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.



Município de Capanema - PR

Art. 350. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 351. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V - Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 352. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- I - Elevadores de passageiros e cargas;
- II - Ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III - Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 353. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.



Município de Capanema - PR

Art. 354. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - Proprietário;
- II - Tipo, marca e modelo;
- III - Local;
- IV - Data de instalação;
- V - Nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - Valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 355. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 356. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI - Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 357. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

- I - Das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - Dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.



Município de Capanema - PR

Art. 358. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 359. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:

- I - Proprietário;
- II - Tipo, marca e modelo;
- III - Potência, em "hp", no caso de motores;
- IV - Local;
- V - Data de instalação;
- VI - Nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII - Valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Art. 360. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em ralação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 361. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



Município de Capanema - PR

Seção VII - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 362. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - Dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 363. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 364. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - Proprietário;
- II - Tipo, marca e modelo;
- III - Data de circulação;
- IV - Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - Valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 365. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 366. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



Município de Capanema - PR

TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 368. A Contribuição de Melhoria, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 369. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.



Município de Capanema - PR

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 370. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 371. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 372. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 1º A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:



Município de Capanema - PR

- I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira, pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

b) para as demais obras:

$$CM_i = C \times \frac{hf}{a} \times a_i, \text{ onde:}$$

- CM_i : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C : custo da obra a ser ressarcido;
- Hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- A_i : área territorial de cada imóvel;
- A : área territorial de cada faixa;
- σ : sinal de somatório;

Seção IV - Do Lançamento

Art. 373. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - Local do pagamento.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 374. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V - Da Cobrança

Art. 375. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

I - Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Município de Capanema - PR

§ 1º A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI - Do Recolhimento

Art. 376. Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

TÍTULO V - SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 377. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 378. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 379. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 380. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;



Município de Capanema - PR

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 381. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I - Das Multas

Art. 382. As multas serão calculadas tomando-se como Base:

- I - O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- II - O valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 383. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 5,32 UFM:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Econômico, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Econômico, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;



Município de Capanema - PR

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - De 10,64 UFM:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - De 15,96 UFM:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - De 21,28 UFM:



Município de Capanema - PR

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - De 13,30 UFM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 384. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.



Município de Capanema - PR

Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 385. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 386. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 387. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 388. Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.



Município de Capanema - PR

Art. 389. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 390. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 391. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 392. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.



Município de Capanema - PR

Art. 393. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 394. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 395. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 396. Constitui crime da mesma natureza:

- I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - Deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;



Município de Capanema - PR

V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 397. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III - Das Obrigações Gerais

Art. 398. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 399. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando--lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 400. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escritas informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.



Município de Capanema - PR

TÍTULO VI - PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 401. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - Formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 402. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;



Município de Capanema - PR

II - Do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I - Da Apreensão

Art. 403. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 404. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 405. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 406. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.



Município de Capanema - PR

Art. 407. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade ou escolas municipais.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, e incorporar ao patrimônio municipal.

Art. 408. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II - Do Arbitramento

Art. 409. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.



Município de Capanema - PR

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 410. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 411. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.



Município de Capanema - PR

Art. 412. O arbitramento:

I - Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III - Da Diligência

Art. 413. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV - Da Estimativa

Art. 414. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - Atividade exercida em caráter provisório;

II - Sujeito passivo de rudimentar organização;

III - Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Município de Capanema - PR

Art. 415. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 416. O regime de estimativa:

- I - Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - Terá a base de cálculo expressa em UFM;
- III - A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV - Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V - Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 417. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 418. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V - Da Homologação

Art. 419. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



Município de Capanema - PR

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI - Da Inspeção

Art. 420. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art 421. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII - Da Interdição

Art. 422. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII - Do Levantamento

Art. 423. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - Elaborar arbitramento;
- II - Apurar estimativa;



Município de Capanema - PR

II - Proceder homologação.

Seção IX - Do Plantão

Art. 424. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X - Da Representação

Art. 425. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 426. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 427. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.



Município de Capanema - PR

II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.



Município de Capanema - PR

IX - Presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 428. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - O Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - O Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - O Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - O Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 429. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;



Município de Capanema - PR

- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:



Município de Capanema - PR

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 430. O Processo Administrativo Tributário será:

- I - Regido pelas disposições desta Lei;
- II - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.



Município de Capanema - PR

Seção II - Dos Postulantes

Art. 431. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 432. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III - Dos Prazos

Art. 433. Os prazos:

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;



Município de Capanema - PR

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - Fixados, suspende-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV - Da Petição

Art. 434. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostas os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V - Da Instauração

Art. 435. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 436. O servidor que instaurar o processo:

I - Receberá a documentação;

II - Certificará a data de recebimento;

III - Numerará e rubricará as folhas dos autos;



Município de Capanema - PR

IV - O encaminhará para a devida instrução.

Seção VI - Da Instrução

Art. 437. A autoridade que instruir o processo:

- I - Solicitará informações e pareceres;
- II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - Abrirá prazo para recurso.

Seção VII - Das Nulidades

Art. 438. São nulos:

- I - Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 439. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII - Das Disposições Diversas

Art. 440. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 441. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.



Município de Capanema - PR

Art. 442. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 443. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 444. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I - Do Litígio Tributário

Art. 445. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II - Da Defesa

Art. 446. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.



Município de Capanema - PR

Seção III - Da Contestação

Art. 447. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV - Da Competência

Art. 448. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II - Em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - Em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 449. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 450. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 451. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 452. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.



Município de Capanema - PR

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 453. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 454. A decisão:

- I - Será redigida com simplicidade e clareza;
- II - Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 455. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 456. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.



Município de Capanema - PR

Art. 457. O recurso voluntário:

- I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 458. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 459. O recurso de ofício:

- I - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 460. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 461. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 462. O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 463. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 464. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Jornal Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX - Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 465. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X - Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 466. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 467. O recurso de revista:

I - Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - Será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI - Do Julgamento em Instância Especial

Art. 468. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 469. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.



Município de Capanema - PR

Seção XII - Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 470. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - A decisão definitiva;
- II - A desistência de impugnação ou de recurso;
- III - A extinção do crédito;
- IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 471. É definitiva a decisão:

- I - De primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - De segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - De instância especial.

Seção XIII - Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 472. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I - Da Consulta

Art. 473. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 474. A consulta:

I - Deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;



Município de Capanema - PR

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 475. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - Solicitar a emissão de pareceres;

II - Baixar o processo em diligência;

III - Proferir a decisão.

Art. 476. Da decisão:

I - Caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - Do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 477. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 478. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - Pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.



Município de Capanema - PR

Seção II - Do Procedimento Normativo

Art. 479. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 480. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 481. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I - Da Composição

Art. 482. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 483. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;



Município de Capanema - PR

Art. 484. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II - Da Competência

Art. 485. Compete ao Conselho:

I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgadores de primeira instância;

II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 486. São atribuições dos Conselheiros:

I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;

V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 487. Compete ao Presidente do Conselho:

I - Presidir as sessões;

II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - Determinar as diligências solicitadas;

IV - Assinar os Acórdãos;

V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - Interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, é cargo nato do Secretário responsável pela área fazendária.



Município de Capanema - PR

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor do Departamento de tributação.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 488. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - O representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - A Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 489. O Conselho realizará, ordinariamente, duas sessões por ano, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 490. Aos serviços prestados pelos Conselheiros serão consideradas relevantes, sem direito as remunerações.

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 491. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 492. Somente a lei pode estabelecer:



Município de Capanema - PR

I - A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA

Art. 493. Entram em vigor:

I - Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados, ou Municípios;

IV - No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO

Art. 494. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 495. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:



Município de Capanema - PR

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO

Art. 496. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 497. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 498. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;



Município de Capanema - PR

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art 500. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art 501. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 502. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



Município de Capanema - PR

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

503. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 504. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 505. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art 506. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art 507. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Município de Capanema - PR

Seção II - Da Solidariedade

Art. 508. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 509. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 510. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 511. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;



Município de Capanema - PR

III - Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 512. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Disposição Geral

Art. 513. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 514. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 515. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



Município de Capanema - PR

Art. 516. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 517. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 518. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



Município de Capanema - PR

Art. 519. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - Pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 520. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 521. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 522. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 523. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 524. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO

Seção I - Do Lançamento

Art. 525. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.



Município de Capanema - PR

Art. 526. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 527. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 528. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 529. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 530. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



Município de Capanema - PR

IV - Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 531. O lançamento dos tributos e suas modificação será comunicada aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 532. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 533. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 534. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Art. 535. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:



Município de Capanema - PR

I - O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 536. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II - Da Moratória

Art. 537. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 538. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;



Município de Capanema - PR

III - Sendo caso:

- a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 539. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO

Seção I - Das Modalidades

Art. 540. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - A consignação em pagamento;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 541. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - Para pagamento a boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;



Município de Capanema - PR

III - Mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 542. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: [\(redação alterada pela Lei 1.039/2005\)](#)

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1) será progressiva de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, até o máximo de 10% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário; [\(redação alterada pela Lei 1.039/2005\)](#)

2) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 10% (dez por cento) no caso específico de Contribuição de Melhoria; [\(redação alterada pela Lei 1.039/2005\)](#)

b) Havendo ação fiscal, será cobrada multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 15% (quinze por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito; [\(redação alterada pela Lei 1.039/2005\)](#)

III - Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo único. Os encargos acima incidirão sobre os créditos tributários lançados a partir de 1º de janeiro de 2006. [\(parágrafo incluído pela Lei 1.039/2005\)](#)

Art. 543. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua emissão.



Município de Capanema - PR

Art. 544. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção II - Do Parcelamento

Art. 545. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 546. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 547. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 548. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-lo. ([redação alterada pela Lei 1.039/2005](#))

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 0,80 UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física; ([redação alterada pela Lei 1.039/2005](#))

II - 3,00 UFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. ([redação alterada pela Lei 1.039/2005](#))

Art. 549. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.



Município de Capanema - PR

Art. 550. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 551. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 552. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 553. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV - Das Restituições

Art. 554. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 555. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 556. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - Nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 557. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 558. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 559. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 560. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 561. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.



Município de Capanema - PR

Seção V - Da Remissão

Art. 562. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 0,30 UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 563. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI - Da Decadência

Art. 564. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a



Município de Capanema - PR

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII - Da Prescrição

Art. 565. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data da sua constituição definitiva;
- II - Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 566. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - Por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 567. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 568. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Art. 569. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II - Da Isenção

Art. 570. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 571. A isenção não será extensiva:

- I - Às taxas;
- II - Às contribuições de melhoria;
- III - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III - Da Anistia

Art. 572. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 573. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;



Município de Capanema - PR

II - Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 574. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 575. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 576. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 577. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 578. São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.



Município de Capanema - PR

Art. 579. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 580. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 581. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 582. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 583. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 584. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 585. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 586. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 587. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Município de Capanema - PR

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 588. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 589. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 590. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de

tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 591. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 592. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 593. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a



Município de Capanema - PR

autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 594. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 595. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 596. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 597. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;



Município de Capanema - PR

- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 598. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 599. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - A existência de débito em cobrança executiva;
- IV - O débito confessado.

Artigo 600. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 601. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 602. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.



Município de Capanema - PR

Art. 603. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 604. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - O devedor;
- II - O fiador;
- III - O espólio;
- IV - A massa;
- V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 605. A petição inicial indicará apenas:

- I - O juiz a quem é dirigida;
- II - O pedido;
- III - O requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.



Município de Capanema - PR

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 606. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 607. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 608. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 609. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 610. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 611. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 612. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 613. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.



Município de Capanema - PR

Seção II - Das Preferências

Art. 614. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 615. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 616. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 617. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 618. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 619. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 620. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Município de Capanema - PR

LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 621. Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Art. 622. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Alinhamento ou nivelamento : 0,27 UFM, por metro linear;

II - Exame de projeto arquitetônico:

a) para construção e edificação, incluindo modificação de área:

a.1) até 70 m² : 1,97 UFM;

a.2) acima de 70 m² : 0,06 UFM, por m²;

b) para substituição de planta, pelo aumento da área: 1,65 UFM, por planta;

c) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 1,59 UFM

III - Exame de projeto loteamento:

a) de lotes de até 500 m² : 1,06 UFM, por lote;

b) de lotes de 501 a 1000 m² : 2,12 UFM, por lote;

c) de lotes acima de 1001 m² : 0,01 UFM, por m² , por lote;

d) para substituição de planta, pelo aumento da área: 1,65 UFM, por planta;

e) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 1,59 UFM.

IV - Exame para indicação de numeração de prédios: 0,87 UFM

V - Vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada: 1,53 UFM, por metro linear, por 100 (cem) dias;



Município de Capanema - PR

VI - Exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos: 0,58 UFM, por unidade;

VII - Vistoria para colocação de toldos ou cobertas: 0,12 UFM, por m²;

VIII - Vistoria para liberação de “habite-se”: 1,00 UFM.

IX - Exame para liberação de alvará de construção: 0,30 UFM

CAPÍTULO III - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Art. 623. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Vistoria para fins de concessão de licença:

a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência : 1,33 UFM, por vistoria;

b) outras: 1,33 UFM, por vistoria.

II - Expedição de alvará: 0,60 UFM, por alvará;

III - Apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) semoventes de pequeno porte: 3,71 UFM, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 6,09 UFM, por semovente;

c) apreensão de bens: 0,02 UFM, por quilo;

IV - Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

a) semoventes de pequeno porte: 1,36 UFM, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 2,25 UFM, por semovente;

c) bens ou coisas: 1,59 UFM, por m³ ou fração;

V - Estacionamento:

a) veículos pequenos: 4,83 UFM, por dia;

b) veículos médios: 7,18 UFM, por dia;

c) ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais: 9,04 UFM, por dia;



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 624. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Serviços de sepultamento:

- a) em cova rasa, salvo os indigentes: 2,00 UFM;
- b) em sepultura de alvenaria: 2,58 UFM;

II - Serviços de exumação e transladação: 2,04 UFM, por pedido;

III - Serviços de reforma de prazo de permanência: 1,45 UFM, por jazigo;

IV - Permissão de uso :

- a) de carneiras, por 20 (vinte) anos : 5,22 UFM;
- b) de carneiras, perpétua : 11,59 UFM.

CAPÍTULO V - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 625. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Quadras poliesportivas: 0,35 UFM, por hora;

II - Estádio municipal:

- a) para eventos com “shows”: 11,59 UFM, por dia ou fração;
- b) para eventos sem “shows”: 5,80 UFM, por dia ou fração;
- c) Parque de exposições: 2,90 UFM, por dia
- d) Capela Mortuária: 1,30 UFM

III - Estação rodoviária, para embarque: 0,03 UFM, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

IV - Sanitários públicos: 0,02 UFM, por utilização.



Município de Capanema - PR

CAPÍTULO VI - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 626. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Atestados, certidões, requerimentos e outros:

- a) por lauda, até 33 (trinta e três) linhas: 0,30 UFM;
- b) sobre o que exceder: 0,20 UFM, por lauda;
- c) planta de casa popular 2,15 UFM;

II - Cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos: 0,21 UFM;

III - Expedientes diversos: 0,30 UFM

IV - Abate de animais:

- a) gado por cabeça : 1,16 UFM;
- b) suínos, ovinos e caprinos, por cabeça : 0,58 UFM;
- c) outros de pequeno porte, por cabeça: 0,29 UFM;
- d) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito horas) : 0,12

UFM;

VI - Fornecimento de equipamentos:

- a) pá carregadeira : 2,3 UFM, por hora;
- b) retroescavadeira : 1,91 UFM, por hora;
- b) trator Komatsu : 3,19 UFM, por hora;
- c) trator de Pneus: 1,60 UFM , por hora;
- d) motoniveladora: 2,55 UFM, por hora.

TÍTULO II - CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 627. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro de Atividades Econômicas - CAATE, com a identificação de área, setores e atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser a seguinte:



Município de Capanema - PR

INDÚSTRIA

AGROPECUÁRIA

01	01	0004	IND ANIMAIS
01	01	0002	IND AVICOLA
01	01	0001	IND EXTRATIVA MINERAL
01	01	0003	IND PRODUÇÃO DE SEMENTES

ALIMENTOS

01	02	0013	IND BENEF ERVA MATE
01	02	0005	IND BENEF DE CAFÉ
01	02	0001	IND BENEF DE CEREAIS
01	02	0008	IND BALAS E CAMELOS
01	02	0006	IND CARNES E SUBPRODUTOS
01	02	0007	IND CONSERVAS
01	02	0009	IND MASSAS/BOLACHAS
01	02	0012	IND SUCOS
01	02	0003	IND LATICÍNIOS
01	02	0002	IND MOINHO COLONIAS
01	02	0004	IND PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA
01	02	0010	IND PRODUTOS ALIMENTICIOS
01	02	0011	IND SORVETES

BEBIDAS E FUMO

01	04	0001	IND BEBIDAS
01	04	0002	IND DESTILARIA/ALAMBIQUE

EDITORIA E GRÁFICA

01	07	0002	IND EDITORIAL
01	07	0001	IND GRÁFICA

ELETROELETRÔNICA

01	08	0001	IND MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO
----	----	------	-----------------------------

MADEIRA E MÓVEIS

01	13	0004	IND ARTEFATOS DE MADEIRA
01	13	0001	IND BEMEFICIAMENTO DE MADEIRAS
01	13	0002	IND DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS
01	13	0003	IND MÓVEIS

METALÚRGICA

01	16	0001	IND ARTEFATOS DE FERRO / METAL
01	16	0002	IND TELAS



Município de Capanema - PR

MINERAÇÃO

01 17 0001 IND EXTRATIVA MINERAL

PAPEL E CELULOSE

01 18 0001 IND PAPEL/PAPELÃO/PASTA

QUÍMICA E FARMACÉUTICA

01 21 0001 IND PERFUMARIA/SABÃO/VELAS

01 21 0002 IND QUÍMICA

01 21 0003 IND RAÇÕES E CONCENTRADOS

TÊXTIL E COUROS

01 24 0001 IND COUROS/PELES

01 24 0003 IND CALÇADOS

01 24 0002 IND VESTUÁRIO

01 24 0004 IND TECELAGEM

VEÍCULOS/ MÁQUINAS/APARELHOS E IMPLEMENTOS

01 28 0001 IND CARROCERIAS

01 28 0002 IND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

01 28 000 IND MÁQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ARTE E DECORAÇÃO

01 32 0001 IND MINIATURAS E ENFEITES

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

01 33 0001 IND ARTEFATOS DE BORRACHA

01 33 0002 IND ARTEFATOS DE PLÁSTICO

CERÂMICA

01 38 0003 IND ARTEFATOS DE CIMENTOS

01 38 0001 IND CERÂMICA

01 38 0003 IND TIJOLOS TELHAS E LAJOTAS

COMÉRCIO VAREJISTA

AGROPECUÁRIA

02 01 0005 COM ADUBOS E DEFENSIVOS

02 01 0001 COM CEREAIS

02 01 0002 COM CEREAIS SEM GRANELEIRO

02 01 0008 COM EQUIPAMENTOS

02 01 0007 COM FUMO EM CORDA

02 01 0004 COM GADO



Município de Capanema - PR

02	01	0010	COM PEQUENOS ANIMAIS
02	01	0009	COM PLANTAS ORNAMENTAIS/FRUTIF
02	01	0099	COM PRODUTOS AGROPEC DIVERSOS
02	01	0006	COM PRODUTOS VETERINÁRIOS
02	01	0003	COM SUÍNOS

ALIMENTOS

02	02	0006	COM BAR
02	02	0007	COM BAR E LANCHONETE
02	02	0019	COM BAR E MESA DE JOGO (PB)
02	02	0008	COM BAR E RESTAURANTE
02	02	0009	COM BOTEQUIM
02	02	0001	COM CARNES OU PEIXES
02	02	0016	COM DOCES E BISCOITOS
02	02	0017	COM EXTRATIVA VEGETAL
02	02	0015	COM FRUTAS E VERDURAS
02	02	0005	COM LANCHONETE
02	02	0014	COM MAGAZINE
02	02	0012	COM MERCEARIA
02	02	0022	COM MERCEARIA E MESA DE JOGO
02	02	0099	COM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS
02	02	0002	COM PANIFICAÇÃO/CONFEITARIA
02	02	0010	COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
02	02	0004	COM RESTAURANTE
02	02	0011	COM SECOS E MOLHADOS
02	02	0003	COM SORVETES
02	02	0013	COM SUPERMERCADO
02	02	0018	COM MARMITA E CONGELADOS

AUTOPEÇAS

02	03	0004	COM BATERIAS E RADIADORES
02	03	0002	COM EXTINTORES
02	03	0001	COM PEÇAS E ACESSORIOS
02	03	0003	COM PNEUS E CÂMARAS

BEBIDAS E FUMO

02	04	0001	COM ARTIGOS PARA FUMANTES
02	04	0002	COM BEBIDAS

CONSTRUÇÃO CIVIL

02	05	0001	COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
----	----	------	----------------------------

ELETROMECCÂNICA

02	08	0002	COM COMP ELETRONICOS
02	08	0001	COM MATERIAIS ELÉTRICOS
02	08	0003	COM PEÇAS E ACESSÓRIOS



Município de Capanema - PR

MATERIAL PARA ESCRITÓRIO

02 12 0001 COM MÁQUINAS /MÓVEIS ESCRITÓRIO

MADEIRA E MÓVEIS

02 13 0002 COM ARTEFATOS DE MADEIRA

02 13 0001 COM MADEIRAS

QUÍMICA/FARMACEUTICA

02 21 0001 COM FARMÁCIA

02 21 0005 COM PERFUMARIA

02 21 0002 COM PROD COSMÉTICOS E PERFUMES

02 21 0004 COM PROD DE LIMPEZA

02 21 0003 COM SABÃO/DETERGENTES

TEXTIL E COUROS

02 24 0006 COM ARTIGOS DE COUROS

02 24 0099 COM ARTIGOS DE VESTUÁRIO

02 24 0005 COM BOUTIQUE

02 24 0004 COM CALÇ/TECIDOS/CONFECÇÕES

02 24 0001 COM CALÇADOS

02 24 0003 COM CONFECÇÕES

02 24 0007 COM MATERIAL ESPORTIVO

02 24 0002 COM TECIDOS

TRANSPORTE

02 25 0001 COM TRANSPORTES DE CARGAS

02 25 0002 COM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR

02 27 0004 COM BANCA JORNAIS E REVISTAS

02 27 0003 COM BAZAR/ARMARINHOS

02 27 0001 COM LIVROS/JORNAIS/REVISTAS

02 27 0002 COM MATERIAL ESCOLAR/ESCRITORIO

VEÍCULOS MÁQUINA APARELHOS E IMPLEMENTOS

02 28 0003 COM EQUIPAMENTOS

02 28 0002 COM MAQUINAS E IMPLM AGRICOLA

02 28 0004 COM MOTOSSERAS

02 28 0001 COM VEÍCULOS

02 28 0005 COM VEÍCULOS USADOS

MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

02 29 0002 COM ELETRODOMÉSTICOS



Município de Capanema - PR

02	29	0003	COM EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS
02	29	0001	COM MÓVEIS

JÓIAS E RELÓGIOS

02	30	0002	COM BIJOUTERIAS
02	30	0001	COM JÓIAS E RELÓGIOS

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

02	31	0003	COM APARELHOS SONORO
02	31	0002	COM DISCOS E FITAS
02	31	0001	COM ÓTICA/CINE/FOTO
02	31	0004	COM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS

ARTE E DECORAÇÃO

02	32	0001	COM DECORAÇÃO E ARTES
02	32	0002	COM FLORICULTURA
02	32	0004	COM MINIATURAS E ENFEITES
02	32	0003	COM VIDROS E QUADROS

ARTIGOS BORRACHA/PLASTICOS/ACONDIC

02	33	0001	COM BORRACHA/PLASTICOS
----	----	------	------------------------

ARTIGOS IMPORTADOS E EXPORTADOS

02	34	0001	COM ARTIGOS IMPORT/EXPORT
----	----	------	---------------------------

ARTIGOS DESPORTIVOS RECREAÇÃO

02	35	0001	COM ARTIGOS DESP E RECREAÇÃO
02	35	0003	COM BICICLETAS
02	35	0002	COM BRINQUEDOS

ARTIGOS USADOS

02	36	0001	COM ARTIGOS USADOS
----	----	------	--------------------

QUÍMICA E INFLAMÁVEIS

02	37	0006	COM COMBUSTÍVEIS
02	37	0001	COM LIQUEFEITO
02	37	0004	COM ÓLEOS LUBRIFICANTES
02	37	0005	COM OLEOS VEGETAIS
02	37	0099	COM OUTROS PRODUTOS INFLAMÁVEIS
02	37	0002	COM PRODUTOS QUÍMICOS
02	37	0003	COM TINTAS E VERNIZES

CERÂMICA



Município de Capanema - PR

02	38	0003	COM TIJOLOS/TELHAS/LAJOTAS
ARMAZÉNS OU DEPÓSITOS			
02	47	0001	COM DEPÓSITOS
ATIVIDADES DIVERSAS			
02	50	0001	COM ATIVIDADES DIVERSAS
COMÉRCIO ATACADISTA			
AGROPECUÁRIA			
03	01	0001	COM FERTILIZANTES/DEFENSIVOS
03	01	0002	COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
ALIMENTOS			
03	02	0003	COM ANIMAIS
03	02	0002	COM FRUTAS E VERDURAS
03	02	0001	COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
03	02	0004	COM PRODUTOS LATICÍNIOS
BEBIDAS E FUMO			
03	04	0001	COM DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
CONSTRUÇÃO CIVIL			
03	05	0001	COM MATERIAL CONSTRUÇÃO
QUÍMICA E FARMACÊUTICA			
03	21	0001	COM DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS
TEXTIL E COUROS			
03	24	0003	COM CALÇADOS
03	24	0002	COM CONFECÇÕES
03	24	0001	COM MALHAS E TECIDOS
QUÍMICA E INFLAMÁVEIS			
03	37	0001	COM COMBUSTÍVEIS DISTRIBUIDOR
COOPERATIVA/FRIGORÍFICO/SILOS			
03	39	0001	COM COOPERATIVA AGRICOLA
03	39	0002	COM COOPERATIVA ENTREPOSTO
03	39	0003	COM COOPERATIVA DE TRABALHOS
ATIVIDADES DIVERSAS			



Município de Capanema - PR

03 50 0001 COM ATIVIDADES DIVERSAS

PRESTADOR DE SERVIÇOS

ALIMENTOS

04 02 0001 SERV BENEFICIAMENTO

CONSTRUÇÃO CIVIL

04 05 0011 SERV AEROFOTOGRAMETRIA
04 05 0002 SERV ARQUITETURA
04 05 0005 SERV CÁLCULO
04 05 0008 SERV CONSERV/REPAROS E OBRAS
04 05 0006 SERV CONSTRUÇÃO CIVIL
04 05 0007 SERV DEMOLIÇÃO
04 05 0001 SERV ENGENHARIA
04 05 0012 SERV FÁBRICA DE BOLICHE
04 05 0009 SERV LIMPEZA DE IMÓVEIS
04 05 0004 SERV PROJETOS
04 05 0010 SERV RASPAGEM/LUSTRAÇÃO
04 05 0003 SERV URBANISMO

CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DIREITO

04 06 0002 SERV AUDITORIA
04 06 0004 SERV CONSULTORIA TÉCNICA
04 06 0006 SERV CONTABILIDADE
04 06 0001 SERV DESPACHANTE
04 06 0003 SERV ORGANIZAÇÃO/PLANEJ/ASSESS
04 06 0005 SERV PLANEJAMENTO E ASSIST AGROPECUÁRIA

EDITORIA E GRÁFICA

04 07 0002 SERV CLICHERIA
04 07 0001 SERV COMPOSIÇÃO GRÁFICA
04 07 0004 SERV ENCADERNAÇÃO
04 07 0003 SERV FOTOLITOGRAFIA

ELETROELETRÔNICA

04 08 0001 SERV INSTALAÇÃO

ENSINO

04 09 0001 SERV ENSINO
04 09 0002 SERV ENSINO MUSICAL
04 09 0003 SERV ENSINO/TREINAMENTO

FINANCEIRA E SEGUROS



Município de Capanema - PR

04	10	0005	SERV AGÊNCIA DE SEGUROS
04	10	0003	SERV AGENC CORRETAGEM/SEGUROS
04	10	0002	SERV AGENC CPRRETAGEM/TÍTULOS
04	10	0004	SERV COBRANÇA
04	10	0001	SERV INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
INFORMÁTICA			
04	11	0001	SERV PROCESSAMENTO DE DADOS
MADEIRA E MÓVEIS			
04	13	0002	SERV CONERTO DE MÓVEIS
04	13	0001	SERV SERRARIAS
METALÚRGICA			
04	16	0001	SERV SERRALHERIA
PROPAGANDA COMUNIC PUBLICIDADE			
04	19	0002	SERV ELABOR MAT PUBLICITÁRIO
04	19	0001	SERV PROPAGANDA E PUBLICIDADE
04	19	0003	SERV TELEMENSAGEM
SAÚDE			
04	22	0005	SERV AMBULATORIAL
04	22	0007	SERV BANCO DE SANGUE
04	22	0009	SERV CASA DE RECUPERAÇÃO
04	22	0008	SERV CASA DE SAÚDE
04	22	0003	SERV HOSPITALARES
04	22	0001	SERV LABORATÓRIO ANALISES CLÍNICAS
04	22	0011	SERV LABORATÓRIO ELETRICIDADE MEDIC
04	22	0010	SERV ODONTOLÓGICO
04	22	0006	SERV PRONTO SOCORRO
04	22	0004	SERV SANATÓRIO
MÃO DE OBRA			
04	23	0002	SERV DESTOCA E TERRAPLENAGEM
04	23	0006	SERV ESTACIONAMENTO
04	23	0007	SERV INSTALAÇÃO ELÉTRICA
04	23	0004	SERV PAISAGISMO E DECORAÇÃO
04	23	0001	SERV RECRUTAMENTO MÃO DE OBRA
04	23	0003	SERV REFLORESTAMENTO
04	23	0005	SERV TAXIDERMIA
TEXTIL E COUROS			



Município de Capanema - PR

04	24	0004	SERV ALFAIATE
04	24	0005	SERV BENEFICIAMENTO
04	24	0003	SERV COSTUREIRO
04	24	00001	SERV MODISTA
04	24	0006	SERV SAPATEIRO
04	24	0004	SERV TINTURARIA/LAVANDERIA

TRANSPORTE

04	25	0003	SERV COMUNICAÇÃO MUNICIPAL
04	25	0001	SERV TRANSPORTE DE CARGAS
04	25	0005	SERV TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
04	25	0002	SERV TRANSPORTE TAXI
04	25	0005	SERV VANDA DE PASSAGENS

CULTURA/TURISMO/LAZER

04	26	0004	SERV AGENCIAMENTO DE TURISMO
04	26	0001	SERV BOATES
04	26	0002	SERV CASA DE DIVERSÕES
04	26	0006	SERV DANCETERIA
04	26	0004	SERV GUIAS TURISTICOS
04	26	0005	SERV PROM EVENTOS CULTURAIS ESPORT

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

04	28	0004	SERV CONSERTOS
04	28	0001	SERV ESTACIONAMENTO VEÍCULOS
04	28	0009	SERV FUNILARIA
04	28	0008	SERV INSTALAÇÃO MONT APARELHOS
04	28	0002	SERV LUBRIFIC/LIMPEZA MAQUINAS
04	28	0010	SERV MAQ AGRICOLA
04	28	0003	SERV OFICINA MECÂNICA
04	28	0007	SERV PINTURAS
04	28	0006	SERV RECARGA DE EXTINTORES
04	28	0005	SERV RECONDICIONAMENTO MOTORES

MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO

04	29	0001	SERV CONS ELETRODOMÉSTICO
----	----	------	---------------------------

JÓIAS E RELÓGIOS

04	30	0001	SERV CONS JÓIAS/RELÓGIOS
----	----	------	--------------------------

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

04	31	0001	SERV CINEMA /TEATRO
04	31	0003	SERV CÓPIAS PAPÉIS/DOCUMENTOS



Município de Capanema - PR

04	31	0002	SERV ESTÚDIO FOTO/CINE/SOM
04	31	0004	SERV ESTÚDIO FOTOGRÁFICO

ARTE E DECORAÇÃO

04	32	0001	SERV COLOCAÇÃO TAPETES CORTINA
04	32	0002	SERV PINTURAS

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

04	33	0002	SERV ACONDIC/EMBALAGENS
04	33	0004	SERV BORRACHARIA
04	33	0001	SERV GALVANOPLASTIA
04	33	0005	SERV RECICLAGEM
04	33	0003	SERV RECUPERAÇÃO DE PNEUS

ARTIGOS DESPORTIVOS RECREAÇÃO

04	35	0001	SERV MANUTENÇÃO ARMAS PERMITIDAS
----	----	------	----------------------------------

COOPERATIVA /FRIGORÍFICO/SILOS

04	39	0001	SERV ARMAZÉNS GERAIS/SILO
04	39	0002	SERV CARGA/DESCARGA/GUARDA
04	39	0004	SERV COOPERATIVA TRABALHOS
04	39	0003	SERV DEPÓSITOS

DISTRIBUIDOR ÁGUA/LUZ/FILMES

04	40	0001	SERV DISTRIBUIDORA DE FILMES
04	40	0002	SERV LOCADORA DE FITAS/VIDEO

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

04	41	0003	SERV AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO
04	41	0002	SERV CORRETAGEM BENS (IMOBILIARIA)
04	41	0005	SERV LOCAÇÃO
04	41	0004	SERV ORG FEIRA E CONGRESSOS

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

04	42	000	SERV LIMPEZA/CONSERVAÇÃO
04	42	000	SERV LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS

JOGOS/LOTÉRIAS/CINEMA/TEATRO

04	43	0002	SERV BAILES OU SHOWS
04	43	0003	SERV JOGOS DE LOTÉRIAS
04	43	0001	SERV JOGOS ELETRÔNICOS/FLIPERAMA
04	43	0006	SERV JOGOS DE MESA OU PISTA (PEA)
04	43	0010	SERV JOGOS DE PISTA



Município de Capanema - PR

04	43	0005	SERV ORGANIZAÇÃO DE FESTAS
04	43	0004	SERV TRANSMISSÃO DE MÚSICA
HOTÉIS E CONGÊNERES			
04	44	0003	SERV BAR/DORMITÓRIO
04	44	0001	SERV HOTÉIS
04	44	0002	SERV PENSÕES E CONGÊNERES
FUNERÁRIA			
04	45	0001	SERV FUNERÁRIOS
ABATE ANIMAIS			
04	46	0001	SERV ABATE DE ANIMAIS
HIGIENE E ESTÉTICA			
04	48	0006	SERV BANHOS/DUCHAS/SAUNAS
04	48	0002	SERV BARBEARIA
04	48	0003	SERV CABELEIREIROS
04	48	0001	SERV DESINFECÇÃO/HIGIENE
04	48	0008	SERV GINÁSTICA/CONGÊNERES
04	48	0004	SERV MANICURE/PEDICURE
04	48	0007	SERV MASSAGENS
04	48	0005	SERV SALÃO DE BELEZA
ADMINISTRAÇÃO OU SERVIÇOS PÚBLICOS			
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA/LUZ/FILMES			
05	40	0001	SERV DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA
05	40	0002	SERV DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA
05	40	0003	SERV TELECOMUNICAÇÕES
AUTÔNOMOS COM CURSO SUPERIOR			
AGROPECUÁRIA			
06	01	0001	SERV ZOOTECNISTA
CONSTRUÇÃO CIVIL			
06	05	0001	SERV ENGENHARIA
CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DIREITO			
06	06	0004	SERV AUDITORIA
06	06	0003	SERV CONTADORES
06	06	0002	SERV ECONOMISTA
06	06	0001	SERV ESCRITÓRIO ADVOCACIA



Município de Capanema - PR

SAÚDE

06	22	0001	SERV CONSULTÓRIO MÉDICO
06	22	0002	SERV CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
06	22	0010	SERV ANÁLISES CLÍNICAS
06	22	0004	SERV ENFERMAGEM
06	22	0009	SERV FISIOTERAPIA
06	22	0007	SERV FONOAUDIOLOGO
06	22	0005	SERV OBSTETRICIA
06	22	0006	SERV ORTOPEDIA
06	22	0008	SERV PSICOLOGIA
06	22	0003	SERV VETERINÁRIO

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

06	28	0001	SERV ENGENHEIRO MECÂNICO
----	----	------	--------------------------

AUTÔNOMOS

AGROPECUÁRIA

07	01	0001	SERV TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
----	----	------	------------------------------

ALIMENTOS

07	02	0001	SERV MOINHO COLONIAL
----	----	------	----------------------

CONTRUÇÃO CIVIL

07	05	0002	SERV AGRIMENSURA
07	05	0001	SERV DESENHO TÉCNICO
07	05	0003	SERV TOPOGRAFIA

CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DIREITO

07	06	0012	SERV ADMI DE BENS E NEGÓCIOS
07	06	0002	SERV AGENTE PROP ARTISTICA/LIT
07	06	0001	SERV AGENTE PROP INDUSTRIAL
07	06	0004	SERV AVALIADOR
07	06	0015	SERV CORRETOR DE IMÓVEIS
07	06	0009	SERV DATILOGRAFIA
07	06	0013	SERV DATILOGRAFIA AUXILIAR
07	06	0007	SERV DESPACHANTE OFICIAL
07	06	0010	SERV ESTENOGRAFIA
07	06	0006	SERV INTÉRPRETE
07	06	0003	SERV PERITO
07	06	0011	SERV SECRETARIA EXECUTIVA
07	06	0008	SERV TÉCNICO EM CONTABILIDADE
07	06	0014	SERV TÉCNICOS
07	06	0005	SERV TRADUTOR

ELETROELETRÔNICA



Município de Capanema - PR

07	08	0001	SERV SEGURANÇA ELETRÔNICA
ENSINO			
07	09	0001	SERV ENSINO
INFORMÁTICA			
07	11	0003	SERV ASSISTÊNCIA TÉCNICA
07	11	0001	SERV OPERADOR COMPUTADOR
07	11	0002	SERV PROGRAMAÇÃO
MADEIRA E MÓVEIS			
07	13	0002	SERV CONSERTOS DE MÓVEIS
07	13	0001	SERV ESTOFADOR
METALÚRGICA			
07	16	0001	SERV SERRALHEIRO
SAÚDE			
07	22	0001	SERV ENFERMAGEM
07	22	0002	SERV PRÓTES
MÃO DE OBRA			
07	23	0021	SERV BICICLETAS/MOTOS
07	23	0024	SERV BORDADOS/COSTUREIRA
07	23	0007	SERV CARPINTEIRO
07	23	0034	SERV CHAPEADOR
07	23	0025	SERV CONSERTO E RESTAURAÇÃO
07	23	0039	SERV COSTUREIRA
07	23	0015	SERV COZINHEIRO/CONFEITEIRO
07	23	0019	SERV DIARISTA
07	23	0014	SERV ELETRECISTA
07	23	0020	SERV EMPREGADA DOMÉSTICA
07	23	0013	SERV ENCANADOR
07	23	0032	SERV FERREIRO AUX/SERRALHEIRO
07	23	0012	SERV GUARDA OU VIGIA
07	23	0009	SERV JARDINEIRO
07	23	0035	SERV JATO DE AREIA
07	23	0008	SERV MARCENEIRO
07	23	0017	SERV MECÂNICO/TORNEIRO MECANICO
07	23	0010	SERV MOTORISTA
07	23	0026	SERV MOTOSSEAS
07	23	0011	SERV OPERADOR DE MÁQUINAS
07	23	0043	SERV PAISAGISMO E DECORAÇÃO
07	23	0006	SERV PEDREIRO



Município de Capanema - PR

07	23	0033	SERV PINTOR
07	23	0042	SERV RECEPCIONISTA
07	23	0022	SERV RELÓGIO/JOIAS
07	23	0016	SERV SAPATEIRO/SELEIRO
07	23	0037	SERV SERIGRAFIA
07	23	0030	SERV SERRADOR
07	23	0036	SERV SERVENTE
07	23	0023	SERV TRICO/CROCHE
07	23	0018	SERV VENDEDOR

TÊXTIL/COUROS

07	24	0001	SERV ALFAIATE
----	----	------	---------------

TRANSPORTE

07	25	0003	SERV MARINHEIRO FLUVIAL
07	25	0001	SERV TAXI
07	25	0002	SERV TRANSPORTE DE CARGAS/DOCUMENTOS

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

07	28	0001	SERV LIMPEZA E LUBRIFICAÇÃO
----	----	------	-----------------------------

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

07	31	0002	SERV FOTÓGRAFO
07	31	0003	SERV FOTÓGRAFO SEM ESTABELECIMENTO
07	31	0001	SERV PROPAGANDA DE RUA – SOM

ARTE E DECORAÇÃO

07	32	0001	SERV DECORAÇÃO E PAISAGISMO
----	----	------	-----------------------------

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

07	33	0001	SERV BORRACHARIA
----	----	------	------------------

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

07	41	0002	SERV AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO
07	41	0001	SERV CORRETAGEM DE BENS

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

07	42	0001	SERV LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS
07	42	0002	SERV DESINSETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO
07	42	0003	SERV GERAIS

JOGOS/ LOTERIAS/ CINEMA/ TEATRO

07	43	0001	SERV JOGOS ELETRONICOS/FLIPERAMA
----	----	------	----------------------------------



Município de Capanema - PR

HIGIENE/ESTÉTICA

07	48	0003	BARBEARIA
07	48	0002	SERV CABELEIREIRO
07	48	0005	SERV ESTÉTICA
07	48	0008	SERV GINÁSTICA/CONGÊNERES
07	48	0001	SERV MANICURE/PEDICURE
07	48	0007	SERV MASSAGENS
07	48	0004	SERV SALÃO DE BELEZA

SOCIAL CULTURAL RECREATIVA

CULTURA/TURISMO/LAZER

08	26	0001	SERV SOCIEDADE CULTURAL RECREATIVA
----	----	------	------------------------------------

ENTIDADES CLÁSSICAS

08	49	0001	SERV ASSOCIAÇÃO
----	----	------	-----------------

ATIVIDADES DIVERSAS

08	50	0001	ENSINO RELIGIOSO
----	----	------	------------------



Município de Capanema - PR

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 628. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Parágrafo único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2001, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 629. A partir de 1º de maio de 2002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 630. A Unidade Fiscal Municipal - UFM terá seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

Art. 631. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Município de Capanema - PR

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 632. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 633. Estão isentos:

I - Em relação ao IPTU:

a) nos dois primeiros anos contados a partir da data da aprovação na formada Lei Federal n ° 6766/79 de 19-12-79, os imóveis pertencentes à loteamento preenchidos os seguintes requisitos:

a1) comunicar mensalmente ao órgão de tributação do Município os lotes vendidos, cedidos ou transferidos a qualquer título à terceiros ;

a2) apresentar ao órgão de tributação do Município enquanto durar o prazo de isenção durante o mês de dezembro, relação dos lotes vendidos, cedidos ou transferidos à terceiros, assim como os lotes ainda pertencentes ao loteador;

b) os prédios, terrenos ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, Estado, Distrito Federal e/ou Município.

c) os imóveis de propriedade dos aposentados ou não, com mais de 60 anos de idade e pensionista da previdência.

d) os imóveis de propriedade de instituições religiosas que estão efetivamente destinados a alguma atividade de cunho social e educacional, excetuando-se aquelas que se destinem a qualquer atividade econômica.

§ 1º a isenção referida na letra "a" não é extensiva aos adquirentes dos lotes.

§ 2º a omissão do proprietário do loteamento ou seus representantes nas providências estipuladas nas letras "a1" e "a2" da letra "a" ou informação incompleta dos dados exigidos, nela acarretará perda do benefício e a promoção imediata do lançamento do tributo sobre todas unidades componentes do loteamento ainda não gravadas pelo imposto.

§ 3º a isenção referida na letra "c" se aplica só aos aposentados ou não, e pensionistas, enquadrados no seguinte critério:

a) tenha renda familiar não superior a três salários mínimos;

b) ser proprietário de um único imóvel no município, utilizando exclusivamente para residência própria;



Município de Capanema - PR

c) no caso de pensionistas, cujo o benefício esteja sendo percebido pelo motivo de invalidez, ou em caso de o pensionista depender daquele valor para o sustento de filhos menores, independentemente da idade do recebedor do benefício.

II - Em relação ao ITBI:

- a) quando ocorre a transmissão em que o alienante seja o Município;
- b) quando o promitente comprador ou cessionário tiver recolhido o imposto sobre a transmissão de bens imóveis do Estado ainda que a escritura definitiva seja lavrada a partir da vigência desta lei.

III - Em relação ao ISSQN:

- a) fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para a Execução de Obras, quando da execução de moradia popular, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados);
- b) o benefício desta Lei somente será concedido a proprietário de imóvel único no Município.
- c) a isenção será concedida mediante requerimento do interessado, obrigando-se o requerente a comprovação das condições específicas.

IV - Em relação a Taxa de Poder de Polícia:

- a) a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- b) a publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas municipais;
- c) a publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;
- d) a ocupação de área e logradouros públicos por:
 - d1) feiras de livros, exposições, concertos, retretes, e demais atividades de cunho notoriamente cultural ou científico;
 - d2) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - d3) candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- e) o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos de administração ou das autarquias federais, estaduais e municipais;



Município de Capanema - PR

- f) as obras públicas de qualquer natureza;
- g) os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder públicos.

V - Em relação a Contribuição de Melhoria:

a) fica o Poder Executivo autorizado a isentar de pagamento a Contribuição de Melhoria que venha a incidir sobre os imóveis não fronteiros às vias ou logradouros públicos, objeto das obras descritas, desde que o total das isenções, em cada obra, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total.

Art. 634. Nenhum PAT – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 635. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 636. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 637. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2000, revogando-se toda a Legislação Tributária Municipal, excluídos todos dispositivos aplicáveis a juros, multas e correções de tributos vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa e a Taxa de Iluminação Pública da Lei 782/98.

Capanema, 14 de dezembro de 2000.

Valter José Steffen
Prefeito Municipal

Marli Lucca
Secretária de Administração



Município de Capanema - PR

TABELAS DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE:

I - FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO:

- a) empresa, ano: 4,00 UFM;
- b) profissional autônomo c/ estabelecimento fixo, ano: 2,50 UFM;

No caso de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, serão taxadas apenas duas.

II - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

Alto Risco 2,15 UFM
Médio Risco 0,64 UFM
Baixo Risco 0,32 UFM

III - FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

	Dia	Mês	Ano
1- no interior de veículos, por produto	-	0,05 UFM	-
2- no exterior de veículos, por produto	-	0,08 UFM	-
3- sonora em veículos	0,60 UFM	-	-
4- cinemas / teatros / congêneres, p/ anunciantes	-	0,52 UFM	-
5- por projeção em vias ou logradouros públicos, por anunciante	-	-	0,05 UFM
6- sonora em qualquer estabelecimento	-	0,30 UFM	-
7- em terrenos, campos de esportes, clubes ou associações, visível de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos, por metro	-	-	1,04 UFM



Município de Capanema - PR

quadrado			
8 - Placas/pinturas exterior do estabelecimento			
a- Luminosos	-	-	1,00 UFM
b- Simples	-	-	0,76 UFM

IV - FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE:

Por Unidade 0,38 UFM

V - FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO:

Por Unidade 0,38 UFM

VI - FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO:

Por Unidade 0,38 UFM

VII - FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:

Por dia 0,06 UFM

Por mês 0,57 UFM

Por ano 5,43 UFM

VIII - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE (tabela alterada pela Lei Complementar 06/2013):

a)	Eventual	Dia
	Com veículo	9,00 UFM
	Sem veículo	4,50 UFM
b)	Ambulante	Dia
	Com veículo	9,00 UFM
	Sem veículo	4,50 UFM



Município de Capanema - PR

IX - FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:

Por Obra: 0,64 UFM

X - FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

POR UNIDADE	MÊS	ANO
Acima de 1,00 m2	1,00 UFM	4,00 UFM
Abaixo de 1,00 m2	-	0,19 UFM

XI - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA:

- a) serviço de limpeza pública: 0,02 UFM por metro linear;
- b) limpeza de terrenos baldios: 0,002 UFM m².

XII - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

Coleta de lixo (por ano)

Frequência semanal da coleta	Imóvel construído
1 dia	1,35 UFM
2 dias	2,03 UFM
3 dias	2,70 UFM
5 dias	3,38 UFM
5 dias - hotéis, restaurantes, hospitais e mercados	5,40 UFM

XIII - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços: pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos; substituição da pavimentação anterior por outra; terraplanagem superficial; obras de escoamento local; colocação de guias e sarjetas; consolidação do leito carroçável = **x**

- Custo da atividade pública específica com o serviço (R\$) = **y**

- **Valor da Taxa:**

Y = R\$ = UFM / metro linear de testada / ano